



# Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

Bancada do PT

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Proteção Animal no Município de Pelotas e da outras providências.

**Artigo 1º** – Fica instituído o Programa de Proteção Animal no Município de Pelotas, objetivando o controle das populações animais, bem como estimular a posse responsável.

**Artigo 2º** – Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

**II** – AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

**III** – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** – TUTELA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

**V** – ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

**VI** – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

- VII – ANIMAIS SOLTOS:** Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;
- VIII – ANIMAIS DE COMUNIDADE:** todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;
- IX – ANIMAIS APREENDIDOS:** Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos alojamento municipal de animais e destinação final;
- X – ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde e da Unidade de Bem Estar Animal, para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos;
- XI – CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;
- XII – MAUS TRATOS:** Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;
- XIII – ABANDONO DE ANIMAIS:** ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XIV – CONDIÇÕES INADEQUADAS:** A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XV – RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS:** Médico Veterinário credenciado para a função de controle animal;
- XVI – CÃES PERIGOSOS:** cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;

**XVII – BEM-ESTAR ANIMAL:** garantia de atendimento às necessidades físicas (controle endo e ectoparasitário), naturais, mantendo um manejo etológico de qualidade onde todas as necessidades fisiológicas sejam atendidas de forma coerente e respeitosa lhes garantido qualidade mínima de vida;

- a) manejo de animais: considerando suas necessidades físicas e naturais;
- b) necessidades fisiológicas: referem-se às funções, processos e/ou atividades vitais para manutenção da vida;
- c) controle parasitário: administração de fármacos que visem a eliminação ou controle de parasitas internos e externos;

**XVIII – TUTOR:** é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal. A tutela responsável é o conjunto de várias atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;

**XIX – VETORES:** animais transmissores ou condutores de doenças;

## **DO OBJETIVO**

**Artigo 3º** – O Programa de Proteção Animal consiste, basicamente, no seguinte:

- I – estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
- II – abrigo transitório para animais destinados à adoção;
- III – incentivos à adoção de animais;
- IV – esterilização gratuita de animais domésticos, na forma desta Lei Complementar;
- V – destinação final de cadáveres de animais;
- VI – cadastramento obrigatório de caninos, felinos e eqüídeos.

## **DAS ATRIBUIÇÕES**

### **DAS RESPONSABILIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**Artigo 4º** – São atos de competência da Prefeitura Municipal de Pelotas, através das secretarias competentes, as seguintes atribuições:

- I – os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos

por esta Lei Complementar;

**II** – execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;

**III** – incentivos à adoção de animais.

**IV** – abrigo transitório para animais vítimas de maus tratos, destinados à adoção;

**V** – manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;

**VI** – esterilização, vacinação e cadastramento gratuito de animais domésticos, nos termos desta Lei;

**VII** – cadastramento de caninos, felinos e eqüinos que fizerem parte do programa de proteção animal;

**VIII** – avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus tratos.

**Parágrafo Único** – A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com Universidades, ONG's e iniciativa privada para implementação das ações de proteção dos animais.

## **DA TUTELA RESPONSÁVEL**

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES**

**Artigo 5º** – A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, registro no órgão municipal responsável, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

**§ 1º** É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas ou em vias privadas franqueadas à livre circulação de pessoas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 5.086/2004)

**§ 2º** São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

**§ 3º** A abstenção quanto à adoção das providências pertinentes à remoção dos dejetos

deixados pelo animal em vias de livre circulação de pessoas, enseja o pagamento de multa.

**Artigo 6º** – É proibida a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animais de qualquer espécie.

**Artigo 7º** – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, na forma do art. 41 da presente Lei.

**Parágrafo Único** – Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses nos casos em que a enfermidade do animal for transmissível ao homem, e em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

**Artigo 8º** – O tutor é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

## **DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO**

**Artigo 9º** – O Município de Pelotas deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento, controle da população animal e ações educativas para a posse responsável. (Redação dada pela Lei Municipal nº 6.086/2004)

## **DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS RECOLHIDOS**

**Artigo 10º** – Todo animal recolhido e/ou encaminhado ao órgão responsável da Prefeitura Municipal, que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável, e não resgatado no prazo de 30 (trinta) dias após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

I – Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II – devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

III – recuperação e reabilitação;

IV – venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

**Parágrafo Único** – Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

**Artigo 11º** – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, a Prefeitura Municipal de Pelotas exigirá a comprovação da posse.

**Parágrafo Único** – Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal.

**Artigo 12º** – Para o resgate de qualquer animal, é necessária também a apresentação do comprovante de vacinação.

**Parágrafo Único** – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

**Artigo 13º** – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Pelotas.

**Artigo 14º** – O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das obrigações a serem cumpridas pelo adotante.

**Artigo 15º** – As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

## **DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS**

**Artigo 16º** – Caberá ao Poder Público a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com Organizações não governamentais de proteção animal mediante convenio. (Lei Municipal nº 5.086/2004)

**Artigo 17º** – A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com tais despesas.

§ 1º A esterilização deverá envolver filhotes de cães e gatos, a partir de procedimento

médico-veterinário, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.

§ 2º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 3º A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem estar ao animal.

§ 4º A esterilização será precedida de:

- a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, previa ou posteriormente ao procedimento;
- b) avaliação, por médico veterinário, das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto as possíveis providencias a serem tomadas;
- c) procedimento anestésico adequado as espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§ 5º O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

**Artigo 18º** – O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e vacinado contra raiva, caso não se comprove esta vacinação, de acordo com procedimentos veterinários utilizados para este fim.

**Artigo 19º** – O agente responsável pela esterilização permanente fornecerá ao proprietário um comprovante de esterilização, contendo:

I – local e endereço de onde foi realizado o procedimento;

II – profissional responsável pelo procedimento;

III – espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal.

**Parágrafo Único** – Uma cópia do comprovante a que se refere o caput deste artigo será mantido no órgão conveniado com a Prefeitura.

**DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL**

**Artigo 20º** – A Prefeitura Municipal de Pelotas promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo Único** – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Artigo 21º** – A Prefeitura proverá de material educativo também as escolas públicas e privadas e especialmente os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

**Artigo 22º** – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**Artigo 23º** – O órgão municipal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.

## **DAS ATIVIDADES DE TRACÇÃO E CARGA**

**Artigo 24º** – A Prefeitura Municipal de Pelotas será responsável pela fiscalização através das normas existentes para a utilização de animais de tração no Município de Pelotas. (Lei Municipal nº 5.678/2010)

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS TUTORES/RESPONSÁVEIS DE ANIMAIS DE TRACÇÃO**

**Artigo 25º** – Os tutores ou detentores de equinos, de tração ou não, deverão dirigir-se ao órgão responsável para fazer o registro de seu(s) animal(ais), no prazo a ser estabelecido no Decreto regulamentar a esta Lei Complementar.

**Artigo 26º** – É vedado nas atividades de tração animal e carga:

**I** – Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

**II** – fazer o animal trabalhar por mais de 6(seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

**III** – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, ou sob o sol ou chuva;

**IV** – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

**V** – atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

**VI** – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;

**a)** consideram-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

**VII** – Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

**VIII** – A Prefeitura fica obrigada a elaborar um projeto de substituição total das VTAs por outras formas de tração até no máximo 4 anos, a partir da publicação desta Lei.

## **DO TRANSPORTE DE ANIMAIS**

**Artigo 27º** – É vedado:

**I** – Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

**II** – conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu

material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI – transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

## **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

### **DO REGISTRO DE ANIMAIS POR CRIADORES COM FINALIDADE COMERCIAL**

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal de Pelotas informará ao proprietário de canil ou gatil comercial todas as exigências que deverão ser cumpridas, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo, que deverá ser renovada anualmente.

**Artigo 28º** – No ato da venda, o animal deverá estar previamente vacinado e desvermifugado, bem como estar registrado eletronicamente na Prefeitura Municipal quando deverão ser apresentados registro do animal com nome, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome completo do tutor ou responsável, endereço e telefone.

**Artigo 29º** – Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e com o respectivo registro da Prefeitura Municipal de Pelotas.

**Artigo 30º** – Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 34 desta Lei Complementar, estará sujeito o proprietário:

I – a notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de

trinta dias;

**II** – findado este prazo, acarretará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII da presente Lei Complementar.

**Artigo 31º** – Todo o canil, gatil comercial localizado no município de Pelotas deverá possuir veterinário responsável pelos animais.

**Parágrafo Único** – Não possuindo, será aplicada multa prevista no art. 41º da presente Lei complementar, dobrado na reincidência, além da cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

## **DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Artigo 32º** – Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no município de Pelotas, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto a Prefeitura Municipal de Pelotas.

**§ 1º** Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados na Prefeitura Municipal.

**§ 2º** O registro deve conter:

**I** – número de registro;

**II** – data do registro;

**III** – nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

**IV** – idade real ou presumida.

**Artigo 33º** – No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

**Parágrafo Único** – O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

**Artigo 34º** – Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que

os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 4º desta Lei Complementar.

**Artigo 35º** – O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

**Artigo 36º** – O descumprimento do disposto do art. 32º ao art. 35º desta Lei Complementar acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma da presente Lei Complementar; e

III – cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Artigo 37º** – O Município de Pelotas estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais comercializados, baseado no preço de custo do material utilizado.

**Artigo 38º** – Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no ato do resgate.

**Artigo 39º** – Quando houver transferência de tutela do animal, o novo tutor deverá comparecer na Prefeitura, para atualização dos dados cadastrais.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

**Artigo 40º** – O órgão Municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei Complementar assim como prover a operacionalidade da mesma.

## **DAS PENALIDADES**

**Artigo 41º** – Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

**II** – multa;

**III** – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

**IV** – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

**Parágrafo Único** – As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

**Artigo 42º** – As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

**I** – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

**II** – graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

**III** – gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Artigo 43º** – A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

**Artigo 44º** – A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas nos termos de Decreto estabelecido pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**Artigo 45º** – São circunstâncias atenuantes:

**I** – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II** – a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

**III** – quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

**IV** – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Artigo 46º** – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

**Artigo 47º** – As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos do projeto de castração de animais.

**Artigo 48º** – A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I – os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) devolvidos a seus tutores/detentores, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;
- b) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;
- c) devolvidos à rua, após um período de 10 (dez) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor ou adoção do animal, após castração e avaliação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;
- d) animais de grande porte serão doados, conforme Lei Municipal 6.144/2014 .

III – os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou

privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

**IV** – os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva doação ou devolução.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 49º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 50º** – O órgão municipal responsável deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

**Artigo 51º** – O Poder Público municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente lei complementar visando a controle reprodutivo e a proteção aos animais domésticos.

**Artigo 52º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A<sup>a</sup> Constituição Federal, no Capítulo VI do TÍTULO VIII no art. 225, estabelece que é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e impedir práticas que os submetam à crueldade, também em conformidade com a Lei Municipal N<sup>o</sup> 5.086, que dispõe sobre o controle das populações de cães e gatos, prevenção e controle de zoonoses neste Município.

Muitos animais são abandonados em logradouros públicos e é sistemática a prática do abandono e maus tratos de animais em nossa cidade.

As Sociedades, Instituições e Entidades particulares de proteção aos animais e/ou defesa dos seus direitos enfrentam dramática superlotação destes, com a consequente falta de recursos para atender às necessidades decorrentes.

A finalidade deste projeto é, de acordo com preceitos constitucionais, possibilitar que o Poder Executivo Municipal, através do poder público, cumpra com suas obrigações referentes aos animais, uma vez que ainda não dispõe de abrigos públicos suficientes para proporcionar condições salubres e confortáveis de sobrevivência aos animais urbanos excedentes.



Ivan Duarte

Vereador